



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002676/2010-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.611 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2008

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APURAÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE GLOSAS DE COMPENSAÇÃO.

As contribuições previdenciárias decorrentes de compensação indevidas são apuradas por Auto de Infração, mediante glosa dos valores indevidamente compensados, não havendo, nesse caso, decisão de não reconhecimento do direito creditório.

COMPETÊNCIA PARA AUTUAÇÃO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO INDEVIDA DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

As Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS possuem competência para lançamento decorrente de glosas de compensação e para aplicação de multa decorrente da declaração incorreta de compensações na GFIP.

COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. DECLARAÇÃO DE GFIP.

É suficiente para demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário relativo à contribuições sociais a apresentação da declaração de GFIP prestada pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVA A RETENÇÕES DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NECESSIDADE DE DESTAQUE DA RETENÇÃO NAS NOTAS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PELO PRESTADOR.

A compensação relativa à retenção de contribuições previdenciárias decorrentes de retenção sobre serviços prestados mediante cessão de mão de obra somente é autorizada quando tenha havido o destaque da retenção na notas fiscal ou seja comprovado o recolhimento dos valores retidos.

AUTO DE INFRAÇÃO. INCORREÇÕES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.

Apresentar a GFIP com incorreções caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2008

JUNTADA DE TERMOS DE INTIMAÇÃO AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES FISCAIS.

Para que o fisco comprove que intimou a empresa a apresentar documentos e esclarecimentos é bastante que junte aos autos cópia dos termos regularmente cientificados ao sujeito passivo, não havendo necessidade de menção ao teor dos mesmos no relatório fiscal.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo havido alteração na legislação que instituiu sistemática de cálculo da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento, se mais benéfica ao sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.002676/2010-46
Acórdão n.º **2401-002.611**

S2-C4T1
Fl. 150

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a arguição de decadência; II) afastar a preliminar de nulidade; e III) no mérito, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.235.603-6 lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem omissões ou incorreções

De acordo como o Relatório Fiscal da Infração, fl. 47, no período de 01/2005 a 08/2008, o contribuinte declarou nos campos da GFIP denominados "Valor Solicitado", "Valor Compensado" e "Valor Excedente ao Limite de 30%", valores a título de compensação, sem que houvesse justificativa para tal, fazendo com que as contribuições devidas nestas competências ficassem reduzidas a zero.

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 48, foi aplicada a multa prevista no artigo 32-A, "caput", inciso I, e parágrafos 2.º e 3.º da Lei 8212/91, incluídos pela Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

O sujeito passivo ofertou impugnação, fls. 62/66, cujas razões não foram acatadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que declarou procedente o lançamento, ver fls. 84/90.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 97/128, na qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a sua documentação fiscal sempre esteve à disposição da Auditoria Fiscal, porém foi surpreendida com a autuação pela não exibição de documentos;

b) a DEFIS –Delegacia Especial de Fiscalização de São Paulo não tem competência para efetuar o lançamento ora discutido;

c) não tendo sido homologada a compensação declarada em GFIP, o lançamento caberia à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT;

d) o Relatório Fiscal não detalha as datas das intimações efetuadas durante o procedimento fiscal, nem se houve pedidos de esclarecimentos;

e) na espécie, não se materializou o fato jurídico tributário;

f) tendo sido quitadas, mediante compensação de valores retidos, as contribuições declaradas, inexistem diferenças de contribuições a serem recolhidas;

g) o Relatório Fiscal é conflituoso, posto, embora cite que o crédito diz respeito a contribuições patronais, não indica as bases de cálculo, as contribuições da empresa e dos segurados;

h) por outro lado, o anexo Fundamentos Legais do Débito aponta apenas a existência de compensações indevidas;

i) a recorrente opera junto à São Paulo Transporte S/A, empresa constituída pelo Município de São Paulo com a natureza jurídica de empresa de economia mista, executando serviço que, segundo entendimento da própria Procuradoria Geral Federal, subsume-se ao art. 31 da Lei n.º 8.212/1991. Portanto, cabe à tomadora proceder a retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 11% sobre o faturamento;

j) segundo o Parecer n.º 33/2003, de lavra da Procuradoria Federal Especializada do INSS, o descumprimento do dever de reter as contribuições dos prestadores enseja a responsabilidade única da tomadora, não podendo a exigência recair sobre as empresas cedentes de mão de obra;

k) conforme se vê do Memorando INSS/DIREP/CGTRIJ/CGREC/CGFISC n.º 01/2004, constante dos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.019956-0, dando conta de que a São Paulo Transportes já foi fiscalizada com lavratura das NFLD n.º 35.418.542-0 e 35.211.351-0, relativas à retenção de 11% sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas de transporte. No referido Memorando, determina-se a retificação dos lançamentos de débitos efetuados nas prestadoras de serviço;

l) não foram apropriados como créditos da recorrente os valores os valores que foram retidos pelo seu contratante, conforme previsto no contrato efetuado entre a Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo e o consórcio do qual faz parte a empresa autuada;

m) o valor do faturamento das empresas prestadoras de serviço à São Paulo Transportes S/A é publicado na página eletrônica da Secretaria de Transportes, donde se poderia obter o valor da retenção;

n) a multa deveria ter sido fixada em 20%, posto que esse era, até o advento da MP n.º 449/2008, o teto para aplicação de multa decorrente de glosas de compensação;

o) também ocorreu na espécie atropelo ao princípio constitucional da vedação ao confisco;

p) deve-se considerar ainda a obrigatoriedade de se reduzir a multa em 50%, posto que as contribuições foram declaradas em GFIP;

q) parte do crédito lançado, 01 a 09/2005, foi alcançado pela decadência;

r) devem ser excluídos do polo passivo os sócios e procuradores da empresa autuada.

Ao final, requer a declaração de nulidade ou improcedência do crédito, bem como o julgamento conjunto de todos os créditos lançados na ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

A situação sob enfoque trata de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, assim, seguindo a jurisprudência majoritária do CARF, entendendo que deva ser aplicada a norma do art. 173, I, do CTN, para a contagem do prazo de decadência.

Esse posicionamento conduz-me à conclusão de que, para o período apurado, 01/2005 a 08/2008, incorreu decadência para quaisquer das competências, posto que a ciência do lançamento pelo sujeito passivo deu-se em 13/10/2010.

Órgão competente para efetuar o lançamento

Nos termos do recurso, não poderia a DEFIS lavrar a autuação, haja vista que, tratando-se de não homologação de compensação, a competência seria da DERAT, de cuja decisão caberia pedido de reconsideração.

Na verdade, para as contribuições previdenciárias, nunca houve, nem há atualmente, necessidade do sujeito passivo formalizar pedido de compensação à Administração Tributária, bastando apenas que, no caso de créditos decorrentes de retenção, haja o destaque das retenções nas notas fiscais de prestação de serviço ou que comprove que o tomador dos serviços efetuou o recolhimento dos 11% sobre os valor das faturas.

Era assim que previa a Instrução Normativa INSS-DC n.º 100/2003:

Art. 212. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto no art. 149, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 1º Se a retenção não tiver sido destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá efetuar a compensação do valor retido, desde que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

(...)

A IN SRP n.º 03/2005, manteve o mesmo entendimento, como se segue:

Art. 203. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 140 e 172, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 1º Se a retenção não tiver sido destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá efetuar a compensação do valor retido, desde que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

Atualmente a questão é tratada na IN RFB n.º 900, que assim dispõe:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COMPENSAÇÃO EFETUADA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (grifos nossos)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório

(...)

Para os créditos relativos à retenção de contribuições previdenciárias decorrentes de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, a IN n.º 900 prescreve:

Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

(...)

Verifica-se, portanto que, mesmo depois da edição da Lei n.º 11.457/2007, quando as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela RFB, não há procedimento de pedido de compensação de contribuições previdenciárias, bastando, no caso de créditos decorrentes da retenção do art. 31 da Lei n.º 8.212/1991 que a empresa comprove a declaração das retenções em GFIP e que o valor retido esteja destacado na nota fiscal/fatura ou que a seja comprovado o recolhimento pela empresa contratante.

Nesse sentido, havendo irregularidade no processo de compensatório, a Fazenda está autorizada a constituir o crédito, glosando as compensações, posto que em relação aos tributos sob enfoque inexistente pedido de compensação que pudesse levar a decisão pela sua não homologação.

É que, repita-se, não existe previsão legal do contribuinte formular pedido de reconhecimento de direito creditório relativo às contribuições previdenciárias.

Assim, atuou a Delegacia Especial de Fiscalização – DEFIS em conformidade com a competência expressa no Regimento Interno da RFB, aprovada pela Portaria MF n.º 587/2010, que assim dispõe:

Art. 223. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais;

(...)

Portanto, a Delegacia Especial de Fiscalização tem competência para lançar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de glosas de compensação indevidamente efetuadas, bem como de aplicar penalidade em razão do descumprimento da obrigação acessória de declarar corretamente a GFIP, sendo improcedente a tese da nulidade do crédito em razão da incompetência do órgão responsável pela lavratura.

Solicitação de esclarecimentos

As comprovações de que efetivamente houve a solicitação de esclarecimentos foram acostadas aos autos, conforme se vê das fls. 37/38, fls.45/46, onde se encontram solicitações de para que fosse esclarecida a origem dos valores lançados como compensação nas GFIP do período deste lançamento.

A retenção sobre faturas de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra

Instituída pela Lei n.º 9.711/1998, que deu nova redação ao art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, veio instituir uma nova técnica de arrecadação previdenciária para o segmento das empresas prestadoras de serviço por cessão de mão de obra. Até então responsabilizava-se solidariamente o tomador dos serviços pelas contribuições decorrentes da remuneração dos trabalhadores envolvidos na prestação.

A partir do novo marco normativo, passou-se a exigir que a empresa contratante efetuasse a retenção, a título de antecipação do recolhimento das contribuições previdenciárias, de 11% sobre as faturas de prestação de serviço e recolher em nome da prestadora.

A empresa que sofre as retenções passa a ter o direito a se compensar do valores retidos quando do pagamento de suas obrigações previdenciárias normais, desde que efetuasse o destaque da retenção na nota fiscal ou comprovasse o recolhimento das quantias retidas pela tomadora.

No caso sob enfoque, a recorrente alega que lançou na GFIP os valores das retenções que teria sofrido pelos serviços prestados a empresa São Paulo Transportes S.A.,

todavia, não demonstrou que houvera efetuado o destaque nas notas fiscais, tampouco que a tomadora houvera efetuado os recolhimentos.

Nesse sentido, não há como acolher a sua pretensão de ver reconhecido o direito à compensação, uma vez que os documentos hábeis a comprová-lo não foram apresentados ao fisco, nem trazidos ao processo com a defesa ou com o recurso.

Embora afirme que a empresa contratante tenha se submetido a ação fiscal, da qual foram lavradas duas notificações de débito exigindo as contribuições que não haviam sido oportunamente retidas, não traz aos autos qualquer elemento que sugerisse que havia vinculação entre as NFLD lavradas e o crédito que ora se discute.

Nesse sentido, não há de se acolher que os referidos documentos serviriam de prova a demonstrar que os valores compensados e glosados pela Auditoria já teriam sido objeto de lançamento contra o tomador do serviços.

Posso concluir com segurança que nem durante o procedimento fiscal e nem agora no transcurso do processo administrativo fiscal, a recorrente logrou demonstrar que os créditos lançados como compensação na GFIP eram idôneos. Creio que não resta dúvida que o fisco agiu com acerto ao glosar as compensações e a aplicar penalidade por erro na declaração da GFIP.

Não custa enfatizar que o fato gerador que deu ensejo à autuação foi a incorreta declaração de compensação dos valores de retenção, que a empresa não conseguiu demonstrar a origem, como se concluiu das considerações acima. Tenho, assim, como legítima a lavratura ora analisada.

Aplicação da multa

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 48, foi aplicada a multa prevista no artigo 32-A, "caput", inciso I, e parágrafos 2.º e 3.º da Lei 8212/91, incluídos pela Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Considerou o fisco que as contribuições foram declaradas, tendo o erro na GFIP se materializado na informação indevida de compensação. Nesse sentido a multa sobre as contribuições apuradas foi aplicada no patamar de 20%, conforme prevê o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, que determina à aplicação das contribuições previdenciárias a multa prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, *verbis*:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n° 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...)

Não há reparos a fazer quanto a aplicação da multa no AI sob discussão.

Exclusão dos representantes legais do polo passivo

A preliminar relativa impossibilidade de arrolar o presidente e os diretores da recorrente como devedores solidários não deve ser acolhida. É preciso que se tenha em conta que a relação de representantes legais da empresa, que constitui anexo do AI, é uma formalidade prevista nas normas de fiscalização que tem cunho meramente informativo, não causando qualquer ônus, na fase administrativa, para as pessoas elencadas. Somente após o trânsito administrativo da lide tributária é que o órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa verificará a ocorrência dos pressupostos legais para imputação da responsabilidade tributárias aos representantes da pessoa jurídica. Assim, nessa fase processual não há o que se falar em responsabilidade solidária dos gestores ou procuradores da empresa.

Pedido para julgamento conjunto

Requer a recorrente que todos as lavraturas decorrente da mesma ação fiscal sejam julgados conjuntamente. Esse pedido está sendo atendido, haja vista que na sessão de julgamento que agora se realiza estão incluídos os três processos lavrados na ação fiscal autorizada pelo MPF n.º 08.1.90.00-2010-00064-9.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade, por não reconhecer a decadência suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo